

«Aparelho científico» — Autorização de franquia dos direitos de importação

(92/C 35/05)

[Base jurídica: Regulamentos (CEE) nº 918/83 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 2290/83 ⁽²⁾]

Processo: XXI/B/3-006/91

A Comissão verificou que a importação do aparelho designado «Coherent Inc. — Antares Nd: YAG Laser, Model 76S, with Modelocker, Model 7600 and Frequency Doubler, Model 7900» pode ser efectuada com franquia de direitos de importação.

Este aparelho, objecto de um pedido da República Federal da Alemanha em 2 de Agosto de 1991, foi encomendado em 19 de Dezembro de 1988 e destina-se a ser utilizado como fonte de luz com comprimento de pulsação ultracurto num projecto de investigação relativo à fotografia a alta velocidade de plasma produzido por laser.

Fundamentação

Cumpra as condições previstas para a admissão ao benefício da franquia, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2290/83.

⁽¹⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 220 de 11. 8. 1983, p. 20.

AUXÍLIO ESTATAL

C 59/91 (NN 150/91)

República Federal da Alemanha

(92/C 35/06)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, dirigida aos outros Estados-membros e outros interessados, relativa ao incentivo fiscal ao investimento que a República Federal da Alemanha concede no âmbito da «Investitionszulagengesetz» de 1991

A Comissão informou o Governo da República Federal da Alemanha, através da carta a seguir transcrita, da sua decisão de dar início a um processo.

«Pela carta SG(91) D/6966 de 11 de Abril de 1991, a Comissão tinha aprovado a prorrogação/alteração do incentivo fiscal ao investimento na ex-RDA, com uma intensidade de 12 % até finais de 1991 e de 8 % até finais de 1992 (N 153/91). A notificação inicial (N 498/90), bem como a notificação de prorrogação/alteração deste regime, que tem origem num decreto da antiga RDA, dizia respeito aos investimentos de 1991 e 1992, sem es-

pecificar, todavia, se se tratava de investimentos realizados ou iniciados no período em questão.

Em consequência, a aprovação da Comissão abrangia também os investimentos de 1991 e 1992, sem outra precisão. Deve, ainda salientar-se que o incentivo fiscal ao investimento em vigor até finais de 1989 na antiga RDA e o incentivo fiscal ao investimento previsto na lei relativa à promoção de Berlim diziam respeito aos investimentos realizados no período em causa. Em consequência, a aprovação da Comissão refere-se apenas aos investimentos realizados nos anos em causa.